

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.876, DE 2004

(Apensos os PLs 4.463/04, 5.347/05, 2.663/07, 2.905/08 e 3.274/08)

Transforma em doloso o crime de trânsito decorrente de “rachas”.

Autor: Deputado Pompeo De Mattos

Relator: Deputado Bonifácio de Andrada

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.876, de 2004, apresentado pelo Deputado Pompeo de Mattos, pretende tornar os acidentes de trânsito decorrentes de disputas de velocidade em vias públicas, conhecidos como rachas ou pegas, em crimes de natureza dolosa.

Encontram-se apensados os projetos 4.463, de 2004, do Deputado Carlos Souza; 5.347, de 2005, do Deputado Francisco Garcia; 2.663, de 2007, do Deputado Ricardo Izar; 2.905, de 2008, do Deputado Rogério Lisboa e 3.274, de 2008, do Deputado Jovair Arantes.

O PL 4.463, de 2004, quer agravar as penas relativas ao crime previsto no art. 308 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que trata da conduta de participar, em via pública, de disputa ou competição não autorizada, gerando perigo concreto à incolumidade pública ou privada.

Justificando a proposição principal, alega o autor, dentre outros argumentos que:

DA0A85E600



“Os números avassaladores da violência no trânsito brasileiro fazem com que a sociedade exija maior punição a motoristas que dão causa a acidentes. Estatísticas e imagens, cada vez mais chocantes, contribuem para fomentar o desejo de vingança, tornando ensurcedor o clamor popular. Reportagem sobre este tema tem se propagado cada vez mais sobre os veículos de informação, mostrando números alarmantes sobre esses fatos...”

Afirmam os demais autores que há necessidade de alteração do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, uma vez que o crime de participação em via pública de corridas, disputas ou competições, sem a devida autorização, deve ser mais severamente punido. Ou que, a participação em corridas (como quer o PL 5.347, de 2005) seja sempre punida, suprimindo-se o “espírito de emulação” estabelecido no art. 173 do CTB.

Já o PL 2.663, de 2007, do Deputado Ricardo Izar pretende modificar o art. 18 do Código Penal, introduzindo novos dispositivos.

Afirma este último que a Justiça já tem se valido da figura do dolo eventual como forma de punir mais severamente os que cometem crime nas circunstâncias acima.

A Comissão de Viação e Transportes rejeitou as propostas de nºs 3.876 e 4.463, de 2004; e 5.347, de 2005. A Proposição de nº 2.663, de 2007, não passou pelo crivo dessa Comissão, pois somente no final de 2007 foi apensada, por despacho da Presidência, quando as demais já se encontravam em análise por esta Comissão de Justiça.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei 3.876/04, 4.463/04, 5.347/05, 2.663/07, 2.905/08 e 3.274/08 foram apresentados com o objetivo de promover penalidades contra as corridas ou disputas automobilísticas popularmente conhecidas como “racha ou pega”, o que vem constituindo grave infração com sérias consequências para transeuntes ou mesmo para a população em geral.

A redação da maioria dos Projetos apresentados contém providências eficientes, todavia, com algumas variações na colocação do texto da legislação, que facilitaria, em alguns casos, arrazoados judiciais que poderiam confundir os órgãos do Judiciário.

Entre os projetos de lei em análise se destaca o do nobre Deputado Carlos Sousa que, ao invés de criar uma norma legal, deslocada do ordenamento sistemático, focaliza não o Código Penal, mas sim, e de forma eficiente, o Código de Trânsito Brasileiro com suas novas complementações quando faz referências a crimes ou atos dolosos, alterando o art. 308 da Lei 9.503/1997.

Embora, sendo de aprovar a intenção de todos os projetos de lei apresentados, o de nº 4.463/2004, que modifica tal dispositivo, é que nos parece mais adequado para enfrentar as graves infrações de trânsito, cujas penalidades procura disciplinar.

Todavia, é de se propor modificações ao texto da

DA0A85E600

proposição. No primeiro caso é de se suprimir no *caput* as palavras “gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada”, pois que estes termos poderão inspirar argumentações distorcidas que venham defender criminosos. E, no segundo caso, é de se modificar a forma de cumprimento de pena de detenção para reclusão, tendo em vista a natureza do delito.

Por outro lado, cabe também acrescentar um terceiro parágrafo ao artigo 308, aumentando a pena para o condutor que praticar essa infração sob o efeito de álcool ou substâncias entorpecentes, de acordo com os Projetos de Leis 2.663/07 e 2.905/08.

No mais, os outros dispositivos do Projeto de Lei 4.463/04, merecem plena aprovação porque disciplinam de maneira eficiente a questão penal, inclusive fixando as hipóteses de detenção e de reclusão e, sobretudo, de uma reclusão mais enfática nas hipóteses de morte.

Desta forma, somos pela aprovação do Projeto de Lei 4.463/04, do nobre Deputado Carlos Souza, com as emendas de supressão e de acréscimo acima apontadas, ficando o texto do projeto com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 308 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescidos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

“Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputada ou competição não autorizada pela autoridade competente”.

Pena: reclusão, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º - Se o fato resultar em lesão corporal de natureza grave

DA0A85E600

e as circunstâncias demonstram que o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de quatro a oito anos, sem prejuízo das outras previstas neste artigo.

§ 2º - Se resultar em morte e as circunstâncias demonstram que o agente quis o resultado e assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 7 a 15 anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo".

§ 3º Se o condutor estiver sob o efeito de álcool ou de substâncias entorpecentes proscritas a pena será aumentada de 1/3 a 2/3.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nosso voto é assim pela constitucionalidade dos Projetos de Lei 3.876/04, 4.463/04, 5.347/05, 2.663/07, 2.905/08, 3.274/08 e, no mérito, pela aprovação do PL 4.463/04 como acima exposto e pela rejeição dos demais.

A matéria a ser aprovada é de plena juridicidade e de técnica legislativa, ajustada às exigências regimentais, merecendo assim a aceitação deste órgão técnico.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado Bonifácio Andrada
Relator

2007_19887_058

DA0A85E600